



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 1 7 6 9

DEVOLVIDO AO AUTOR

Em. 21/05/97

Limangas - s BRAVIA
JUSTIÇA - JOÃO

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI

Nº 01 /97

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: VEREADOR JOSÉ AUGUSTO ZAQUE

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTOCAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 14/04/97
 DATA DA LEITURA: 15/04/97
 DESPACHO DA MESA: PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR
 REG. DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA URGÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	15/04/97
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PROP. ENCAMINHADA	EM	15/04/97
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA:	/ / - / / - / / - / /	DISC/SUPLEM.EM	/ /
DISCUSSÃO: 1º EM	/ / - 2º EM	REQ. POR	/ /
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE	/ / A	REQ. Pela maioria dos vereadores	/ /
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE	/ / A	ENCAM. P/COM. EM	/ /
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:		<input type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO	
PROCESSO DE VOTAÇÃO:	<input type="checkbox"/> SIMBÓLICO	REQ. POR	
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE	/ / A	VOT/SUPL.EM EM	/ /
VOTAÇÃO: 1º EM	/ / - 2º EM	DEVOLV. EM	/ /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM:	/ /	VOTADA EM	/ /
RED. FINAL: EXP. P/M EM:	/ /	REDIGIDA POR:	
PROP. RETIRADA EM:	/ / -	<input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR	
PROP. PREJUDICADA EM:	/ /	ARQUIVADA EM	/ /
DECISÃO FINAL:	<input type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO EM	/ /
DATA DO AUTÓGRAFO:	/ /	ARQUIVADA EM	21/05/97

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep: 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fone Fax : 547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01/97.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICENTE BARBOZA

RELATÓRIO

O Nobre Vereador José Augusto Zaque, apresentou no dia 14/04/97, o projeto de lei nº 01/97, o qual foi lido na Sessão do dia 15/04/97 e encaminhado nesta mesma data à esta Comissão, para ser examinado e receber o competente parecer.

É o Relatório.

PARECER

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Zinha Zaque, visa estabelecer no Município de Conceição do Castelo, normas pertinentes à estocagem, armazenamento e Comercialização de gaz liquefeito de petróleo, visando disciplinar a exposição pública desse produto e a estocagem inadequada, que poderá acarretar perigo à segurança da população. Quanto a legalidade da referida matéria, acatamos o parecer oferecido à Mesa pelo ilustre assessor jurídico desta casa de leis, que diz:

“ Deve - se esclarecer nesta oportunidade, que apesar da iniciativa louvável do ilustre autor do projeto, a matéria nele tratada, ao que nos consta, não está compreendida na atividade administrativa de competência do Município. Está reservado privativamente à União à elaboração de leis que tratam de matéria desta natureza, tal como está inserto no art. 22, IV e XII da Constituição Federal. No uso dessa prerrogativa exclusiva, a União tem delegado ao Ministério de Minas e Energia, através de seu Departamento Nacional de Combustíveis - DNC; a competência

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep: 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fone Fax : 547- 1201

para superintender, fiscalizar, autorizar e regular o petróleo, o óleo e seus derivados , o gás natural e suas frações recuperáveis, os combustíveis líquidos e carburantes.

O que normalmente tem-se encontrado nos códigos de posturas de vários Município, é a inserção de um capítulo, estabelecendo, no interesse público, normas quanto à fiscalização, em colaboração com as autoridades federais, de produtos inflamáveis e explosivos, dentre os quais se inclui, obviamente, o gás liquefeito de petróleo. Neste caso, fica reservado ao Município a indicação do local dos depósitos, a observância do transporte do produto em seu território e os equipamentos mínimos que as instalações deverão ter para prevenir acidentes e preservar a segurança da população.

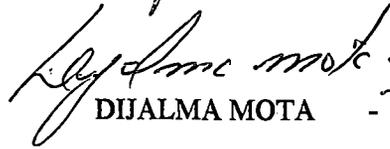
Pelo exposto, o Município poderá, em colaboração com as autoridades federais, inclusive com o corpo de bombeiros, que tem experiência nesta área de inflamáveis e explosivos, estabelecer normas técnicas que atendam à finalidade desejada pelo ilustre autor do projeto oram em consideração, sem incidir em possíveis conflitos de competência quanto à matéria tratada, que certamente ocorrerão, se os limites de atuação de cada esfera governamental não forem observados cautelosamente”.

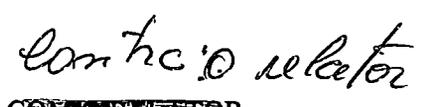
Portanto, conforme se vê, pode o Município se entender necessário, firmar convênio com órgãos Federais ou com o Corpo de Bombeiros, para que assim seja alcançada a finalidade desejada.

Diante do exposto, esta comissão é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto de lei nº 01/97.

Sala das Sessões, em 19 de Maio de 1997.


JOÃO VICENTE BARBOZA - RELATOR


DIJALMA MOTA -


~~COM O RELATOR~~


MARINO DALBÓ -

COM O RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep: 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fone Fax : 547- 1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01/97.

RELATOR: VEREADOR LUIZ CARLOS BRAVIM.

RELATÓRIO

No dia 14/04/97, o ilustre Vereador José Augusto Zaque, apresentou o projeto de lei nº 01/97, o qual foi lido na sessão do dia 15/04/97 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para ser examinado e receber o parecer.

É o Relatório.

PARECER

Esta comissão analisando cuidadosamente o projeto de lei nº 01/97, bem como o parecer emitido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, constata-se que a matéria não é de competência do Município, razão pela qual somos pela rejeição do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de Maio de 1997.


LUIZ CARLOS BRAVIM

- RELATOR


LUIZ GONZAGA VIGANOR

COM O RELATOR


VALBER DE VARGAS FERREIRA

- COM O RELATOR

DEVOLVIDO AO AUTOR

E m. 21/05/97

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep: 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fone Fax : 547- 1201

PROJETO DE LEI N.º 01 / 97

*DISPÕE SOBRE O ESTOCAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO
DE GÁS LIQUEFEITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do
Espírito Santo:

DECRETA

Art. 1º - Fica proibida a estocagem de gás liquefeito, em locais fechados , depósitos ou armazéns, que não disponham de ventilação permanente.

Art. 2º - É igualmente proibida a exposição de botijas sobre as calçadas ou vias públicas.

§ 1º - As botijas deverão ser mantidas em gaiolas metálicas, e estocadas em área própria do estabelecimento.

§ 2º - Os locais destinados à estocagem deverão dispor de ventilação ampla, e situadas distantes de instalações elétricas ou térmicas que possam propulsionar combustão ou explosão.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais estabelecidos , dentre outros , para tais fins, deverão se adequar às normas técnicas de segurança, instalando aparatos próprios (extintores de incêndio) .

Art. 4º - Os estabelecimentos que comercializam gás liquefeito ,deverão afixar em local visível a disponibilidade do produto , assim como os valores operados, na forma estabelecida ao Código de Defesa do Consumidor.

DEVOLVIDO AO AUTOR

E m. 21/05/97

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep: 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fone Fax : 547- 1201

Art. 5º - A desobediência aos preceitos da presente Lei importará nas seguintes penas:

I- Advertência escrita, com a especificação da infração, conferindo prazo de vinte dias para regularização.

II- Multa de Setenta a Cento e Cinquenta UFIR.

III- Cassação do alvará autorizativo , proibindo a estocagem e venda do produto.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de Abril de 1997.



JOSÉ AUGUSTO ZAQUE
VEREADOR

DEVOLVIDO AO AUTOR

Em. 2/10/97

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep: 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fone Fax : 547- 1201

JUSTIFICATIVA

Necessário se faz, disciplinar a estocagem, o armazenamento e a comercialização de gás liquefeito, em nosso Município.

Observamos diuturnamente a ocorrência de acidentes com consequências graves, em função da má estocagem, que, por insuficiências de ventilação causa a compressão de gases e explosão sequentes de estabelecimentos, causando, geralmente muitos óbitos, além de danos materiais consideráveis.

Da mesma maneira, a estocagem em locais perigosos, dada a proximidade de locais expostos ao aquecimento ou fagulhas determinantes da combustão se em contato com mínimas quantidades em vazamento de botijas.

A presente lei, visa prevenir contra possíveis incidentes, como já ressaltado, geralmente de proporções incalculáveis, registrando, igualmente, a imprescindibilidade de equipamentos de segurança, no caso extintores de incêndio e instalações hidráulicas, objetivando o combate à chamas ou explosões.

Igualmente, de forma a garantir a integridade da população, veda a exposição de botijas em calçadas, à qualquer pretexto, inicialmente por ser bem de uso comum da comunidade, e segundo ante os inconvenientes do odor, em casos de vazamentos.

Finalmente, busca adequar a comercialização ao preceituado ao Código de Defesa do Consumidor, no tangente à afiação de disponibilidade do produto e dos valores operados no estabelecimento.

Temos tratar-se de um instrumento de defesa da comunidade e de prevenção contra eventualidades, motivos pelo qual requeremos a apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de Abril de 1997.

JOSÉ AUGUSTO ZAQUE
VEREADOR

DEVOLVIDO AO AUTOR

E m, 21/05/97

PROJETO DE LEI n.

Objeto - Dispõe sobre o estocamento e comercialização de gás liquefeito.

art. 1o. Fica proibida a estocagem de gás liquefeito , em locais fechados, depósitos ou armazéns que não disponham de ventilação permanente.

art. 2o. É igualmente proibida a exposição de botijas por sobre as calçadas ou vias públicas,

§ 1o - As botijas deverão ser mantidas em "gaiolas" metálicas, e estocados em área própria do estabelecimento;

§ 2o - Os locais destinados à estocagem deverão dispôr de ventilação ampla, e situadas distantes de instalações elétricas ou térmicas que possam propulsionar combustão ou explosão;

art. 3o. Os estabelecimentos comerciais estabelecidos, dentre outros, para tais fins , deverão se adequar às normas técnicas de segurança, instalando aparatos próprios (extintores de incêndio);

art. 4o. Os estabelecimentos que comercializam gás liquefeito deverão afixar em local visível a disponibilidade do produto, assim como os valores operados, na forma estabelecida ao Código de Defesa do Consumidor;

art. 5o. A desobediência aos preceitos da presente Lei importarão nas seguintes penas:

I. Advertência escrita, com a especificação da infração, conferindo prazo de 20 dias para regularização;

II. Multa, de 70 a 150 UFIR;

III. Cassação do Alvará Autorizativo, proibindo a estocagem e venda do produto.

art. 6o. A presente entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C.Castelo,

JUSTIFICAÇÃO

Necessário se faz, disciplinar a estocagem, o armazenamento e a comercialização de gás liquefeito, em nosso Município.

Observamos diuturnamente a ocorrência de acidentes com consequências graves, em função da má estocagem, que, por insuficiência de ventilação causa a compressão de gases e

explosão sequentes de estabelecimentos, causando, geralmente muitos óbitos, além de danos materiais consideráveis.

Da mesma maneira, a estocagem em locais perigosos, dada a proximidades de locais expostos ao aquecimento ou fagulhas - determinantes da combustão se em contato com mínimas quantidades em vazamento de botijas.

A presente lei, visa prevenir contra possíveis incidentes, como já ressaltado, geralmente de proporções incalculáveis - registrando, igualmente, a imprescindibilidade de equipamentos de segurança, no caso extintores de incêndio e instalações hidráulicas, objetivando o combate à chamas ou explosões..

Igualmente, de forma a garantir a integridade da população, veda a exposição de botijas em calçadas, à qualquer pretexto - inicialmente por sê-la bem de uso comum da comunidade, e segundo ante os inconvenientes do odor, em casos de vazamentos.

Finalmente, busca adequar a comercialização ao preceituado ao Código de Defesa do Consumidor, no tangente à afixação de disponibilidade do produto e dos valores operados no estabelecimento.

Temos tratar-se de um instrumento de defesa da comunidade e de prevenção contra eventualidades, motivos pela qual requeremos a apreciação e aprovação.

Atenciosamente...